



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2082579-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FABIANA ALVES FERNANDES CUNHA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº36078

Agravo de Instrumento nº 2082579-97.2025.8.26.0000

Agravante: Fabiana Alves Fernandes Cunha

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca: Bauru

Juiz: André Luís Bicalho Buchignani

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Decisão que defere a liminar. Regular constituição em mora. Comprovação do envio de notificação ao endereço informado no contrato. Desnecessária a comprovação do recebimento quer seja pelo devedor, quer seja por terceiro. Tema 1.132 do STJ. Arguição de ilegalidades contratuais trazidas em contestação ainda não apreciadas em primeiro grau. Eventual reconhecimento de nulidade das cláusulas relativas à cobrança que, aliás, não descaracteriza a mora. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, deferiu a liminar.

A ré, preliminarmente, requer a concessão da justiça gratuita. Alega, em síntese, que o contrato de financiamento apresenta cláusulas abusivas e ilegais, tendo em vista a discrepância entre a taxa do BACEN e a taxa cobrada no contrato, uma vez que a taxa a ser cobrada deveria ser de 1,96% a.m. (CET), mas a taxa do contrato firmado é de 2,98% a.m. (CET). Aduz que a abusividade dos encargos exigidos descaracteriza a mora, tal como ocorre no caso dos autos com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os juros remuneratórios e a capitalização dos juros. Argumenta ainda que há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito e de emissão de boletos, além de comissão de permanência e de adoção de índices escolhidos exclusivamente pela instituição bancária. Aduz que não houve regular comprovação da mora diante da falta de notificação, uma vez que enviada por carta registrada que retornou com a assinatura de terceiro, além de que não indicou a totalidade da dívida.

Negado o efeito suspensivo.

Ausente prejuízo, não foi o agravado intimado para resposta.

Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita ainda não foi apreciado em primeiro grau, foi deferido o benefício, limitando-se ao conhecimento do presente agravo, não se estendendo a qualquer outro ato processual, sob pena de supressão de instância.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não há que se falar em ausência de regular constituição em mora da agravante diante da falta de notificação extrajudicial.

Nota-se que o envio foi feito para o endereço constante do contrato, sendo o que basta para constituição em mora (fls. 37 e 46/48).

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de recurso repetitivo, pela qual basta o envio da notificação ao endereço indicado pelo devedor no contrato para a comprovação da mora:

Tema 1132. Para a comprovação da mora nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

A esse respeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. Comprovação. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.65.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Caso concreto em que as correspondências foram enviadas para o endereço informado pelo devedor. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. Desnecessidade. Inteligência do art. 425, VI, do CPC/15. Precedentes do E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110608- 94.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024) (realce não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Decisão agravada que deferiu a liminar de busca e apreensão - Insurgência recursal do réu - Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato e entregue pelo correio - Validade - Prova do recebimento da notificação dispensável - Alegada falsidade da assinatura constante do aviso de recebimento irrelevante para fins da constituição da mora - Suficiência do envio da notificação ao endereço indicado no contrato, "dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro", conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, no âmbito do julgamento de recursos repetitivos Precedente desta C. Corte - Mora configurada - Aplicação do Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2184311-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realce não original)

Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão que deferiu o pedido liminar. Inconformismo da ré, devedora fiduciante, que alega



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*não ter pago a parcela inadimplida por engano, bem como descaracterização da mora por não recebimento da notificação extrajudicial, apontando falsidade da assinatura aposta ao respectivo aviso de recebimento. Não acolhimento. **Improfícu a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente firmado pelo STJ em julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária, o que de fato ocorreu. Deferimento da liminar nos termos do art. 3º do DL 911/69 que é de rigor. Revogação imediata da liminar que teria de se dar mediante pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor na exordial. Aspectos relacionados à formação do débito não prescindem do contraditório e tampouco de prévia apreciação do juízo originário, não servindo para a pretendida reversão da liminar. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2067389-31.2024.8.26.0000; Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (realce não original)***

*RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - CONTESTAÇÃO OFERTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - DESCABIMENTO. O oferecimento antecipado de contestação viola o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, que estabelece o prazo de quinze dias para resposta do devedor fiduciário, contado do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto da lide. Questão pacificada no julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.799.367- MG) Tema 1040 - pelo C. STJ. Desnecessária análise acerca da assinatura lançada no aviso de recebimento da notificação enviada. O envio de notificação ao endereço apontado no contrato é suficiente para a constituição em mora do devedor. Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064151-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024) (realce não original)

No mais, verifica-se da notificação (fl. 46), que indicou as prestações vencidas até aquele momento (dezembro de 2024 e janeiro de 2025), exatamente como constou da inicial.

Assim, comprovada a mora da parte devedora e ausente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pagamento integral das parcelas em aberto, considera-se vencida antecipadamente a dívida, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo *a quo*.

De pronto, deixa-se consignado que, ainda que possível discutir nos autos da ação de busca e apreensão possível cobrança equivocada, em razão de cláusula contratual nula, tal fato, por si só, não afasta a mora da ré.

Isso porque, mesmo na hipótese de eventual reconhecimento de nulidade das cláusulas relativas à cobrança, tratando-se de encargos acessórios, não descaracteriza a mora da agravante, e, por consequência, não impede a retomada do bem.

Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no Enunciado nº 380 de sua Súmula (*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*), e no Tema Repetitivo 972:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja

diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do pré-gravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço.

3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira.

3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço.

3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

despesa com serviços prestados por terceiro.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.) (grifo não original)

No mais, é certo que, tratando-se de pedido liminar, de rigor sublinhar-se que, no presente momento, apenas é possível analisar a existência ou não dos requisitos legais autorizadores, de maneira perfunctória, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que é atrelado à observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

E, em uma análise rasa e superficial da demanda, tenho que deve ser mantida a decisão inquinada.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora